TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	42221/24
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:	AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
ADVOGADO / PROCURADOR	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 421/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em face de despacho que indeferiu pedido de nulidade de citação apresentado após o trânsito em julgado do processo. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa. Manutenção da decisão agravada. Pelo não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Amilton Paulo da Silva, ex-prefeito do Município de Morretes, em face do Despacho 1777/23-GCILB, que indeferiu pedido de nulidade do Acórdão 4067/17-S1C e dos atos subsequentes (autos 746191/17).

Os autos originários tratam de Tomada de Contas Extraordinária julgada parcialmente procedente pelo Acórdão 4067/17-S1C[1], parcialmente reformado pelo Acórdão 2444/23-STP[2], em razão de irregularidades apontadas em inspeção realizada no Município de Morretes, que teve por objetivo avaliar a legalidade na formalização dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos durante os exercícios de 2010 e 2011.

[1] Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator). Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.
[2] Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37J4

Após o trânsito em julgado e início dos procedimentos de execução, o interessado Amilton Paulo da Silva protocolou petição intermediária (peça 179), alegando, em síntese, que, "assim como no caso do Sr. Paulo Schimidt e da Sra. Jessica Montalvão, que foram excluídos da lide pela ausência de citação, o peticionário não foi intimado para realizar o contraditório na fase de instrução e o processo correu à revelia. E ainda, observando-se todos os AR's que foram enviados ao Sr. Amilton Paulo da Silva, nenhum foi recebido pelo próprio interessado, não havendo citação pessoal."

O pedido foi indeferido pelo Despacho 1777/23, ora agravado, nos termos a seguir transcritos:

> Da análise dos autos, verifica-se que o peticionário foi citado duas vezes pela via postal (ARs juntados nas peças 27 e 42), tendo em ambas as ocasiões comparecido aos autos para apresentar pedido de dilação de prazo (peças 29 e 57). O último pedido foi deferido de forma excepcional pelo Despacho 1344/14-GCFC (peça 59), uma vez que havia sido formulado após o transcurso do prazo para apresentar defesa (peça 52), estando o processo já incluído em pauta.
>
> Observa-se, ainda, que a intimação por edital (peça 81) ocorreu após tentativa infrutífera de intimá-lo em seu endereço, que é o mesmo que consta do instrumento de procuração juntado na peça 92, tendo o ofício sido devolvido com a informação 'não procurado' (peça 77).
>
> Assim, em relação ao peticionário, não se comprovou que não tenham sido esgotadas todas as tentativas válidas de encontrá-lo antes de se proceder com a intimação por edital.
>
> Portanto, tendo sido a citação e a intimação realizadas em conformidade com os arts. 54, § 2º, da Lei Complementar 113/05 e 381, § 2º, do Regimento Interno, não restando demonstrado prejuízo à defesa na forma do art. 375 do mesmo Regimento, indefiro o pedido de nulidade do Acórdão 4067/17-S1C (e dos atos subsequentes).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37J4

Irresignado, o peticionário pugnou pela reconsideração da decisão ou, não sendo este o entendimento, pela concessão de efeito suspensivo ao acórdão, uma vez que o resultado implica em perda patrimonial e inelegibilidade, submetendo-se o recurso de agravo ao órgão colegiado. Para tanto, aduziu que:

> [...]Para além do equívoco (ou desrespeito à determinação do Relator) ocorrido pelo tipo da Intimação (via A.R. e não de forma eletrônica) foi que a intimação via correio (A.R.), que foi efetuada POR DUAS VEZES, conforme MOVS. 67 e 76, não foi satisfatória, eis que os correios AFIRMARAM, nas duas ocasiões, como pode ser muito bem comprovado nos MOVS. 74 e 77, que o sr. Amilton SEQUER FOI PROCURADO, sendo, então, que ambos os comprovantes de tentativa de entrega se deram como frustrados (PELO FATO DE QUE NÃO HOUVE A PROCURA DO DESTINATÁRIO – SR. AMILTON) [...]
>
> Após o ocorrido, como pontuado acima, houve o andamento do processo, através de citação por edital, sem que o sr. Amilton, ora Requerente, tivesse tido a oportunidade de apresentar sua defesa com documentos, tolhendo-o, sobremaneira, seu Direito Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa.
>
> Salienta-se novamente que a referida citação por edital sem que houvesse outros meios de citação foi considerada NULA pela CGM e Ratificada em plenário no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2443/23 – Tribunal Pleno.
>
> Assim como no caso do Sr Paulo Schimidt e da Sra Jessica Montalvão, que foram excluídos da lide pela ausência de citação, o peticionário não foi intimado para realizar o contraditório na fase de instrução e o processo correu à Revelia, justamente porque o então Relator determinou a citação por edital, fato que não ocorreu, e por duas vezes na tentativa via Correios foi devolvida como “NÃO PROCURADO”, comprovando que a prorrogação concedida não foi comunicada ao interessado que era o Agravante.
>
> Desta forma, tem-se que o julgamento realizado pela Primeira Câmara, em relação ao Requerente está eivado de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37J4

> vícios insanáveis, tornando-o completamente NULO (NULIDADE ABSOLUTA), situação esta que pode ser arguida a qualquer momento do processo, aliás, segundo entendimento do Colendo STJ, a Nulidade Absoluta não necessita ser arguida em rescisória, eis que não há trânsito em julgado para aquele que sequer foi intimado [...]

Por meio do Despacho 112/24, deixei de exercer o juízo de retração e de conceder efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar o alegado prejuízo à defesa do ora agravante na fase de instrução da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo art. 75[3] da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.

Quanto ao mérito, não assiste razão ao agravante.

Reexaminando os autos 746191/17, observo que o acolhimento das arguições de nulidade apresentadas em sede recursal por Jéssica Ronchini Montalvão, ex-Procuradora-Geral do Município de Morretes e por Paulo Ribeiro Schmidt Júnior, ex-pregoeiro, considerou que a citação por edital ocorreu sem que tivessem sido esgotados outros meios de localização para que fossem citados pessoalmente.

Em relação ao ora agravante, conforme se observou no despacho agravado, a citação e as intimações observaram o disposto nos arts. 54, § 2º, da Lei Complementar 113/05[4] e 381, § 2º[5], do Regimento Interno. Além disso, o

[3] Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal. § 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno. § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação. § 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

[4] Art. 54. As citações e intimações serão feitas: I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento; II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas; III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital; IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno. § 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37J4

comparecimento aos autos em dois momentos para solicitar dilação de prazo para apresentar defesa (peças 29 e 57) demonstra que teve ciência da instauração do processo (caso tivesse ocorrido nulidade na citação inicial, o comparecimento convalidaria o ato, na forma do art. 375[6] do Regimento Interno).

Observa-se também que o relator originário buscou garantir a ampla defesa ao agravante em todos os momentos, tendo inclusive deferido de forma excepcional o último pedido de dilação de prazo que havia sido formulado extemporaneamente, quando o processo já estava incluído em pauta (peça 59).

E, ainda que a publicação do despacho que concede a prorrogação de prazo já seja suficiente para que se aperfeiçoe a intimação, buscou-se intimar o ora agravante por outras formas, tendo sido autorizada a intimação por edital (peça 81) após tentativa infrutífera de intimá-lo em seu endereço, que é o mesmo que consta do instrumento de procuração juntado na peça 92, tendo o ofício sido devolvido com a informação 'não procurado' (peça 77).

Embora não tenha sido informado nos autos o motivo pelo qual a intimação não foi realizada por via eletrônica, como havia sido inicialmente determinado (peças 59/61), os atos emitidos posteriormente pelo relator originário ratificaram as intimações (peças 80/84).

Por fim, observa-se que o agravante apresentou recurso de revista acompanhado de documentos (peças 92-102) e somente veio a alegar nulidade durante a fase instrutória da Tomada de Contas Extraordinária após o trânsito em julgado da decisão proferida em recurso de revista que não lhe foi totalmente favorável.

inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

[5] Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) I - quando do comparecimento espontâneo da parte; II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento; III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) (...) § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

[6] Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37J4

Assim, considerando que não restou demonstrado prejuízo à defesa durante a tramitação do processo, o recurso deverá ser desprovido.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo não provimento de Recurso de Agravo interposto por Amilton Paulo da Silva, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1777/23, mediante a qual indeferi pedido de nulidade do Acórdão 4067/17-S1C e dos atos subsequentes (autos 746191/17).

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento do feito, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos 746191/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Negar provimento ao Recurso de Agravo interposto por Amilton Paulo da Silva, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1777/23, mediante a qual indeferi pedido de nulidade do Acórdão 4067/17-1C e dos atos subsequentes (autos 746191/17);

II - após o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento do feito, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos 746191/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37J4

Tribunal Pleno, 28 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37J4